



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 6.689, de 2002, que “*Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículos utilitários destinados ao transporte de produção agrícola, nas condições que estabelece.*”

AUTOR: Deputado Iran Barbosa

RELATOR: Deputado Armando Monteiro

I – RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, pretende-se conceder isenção do imposto sobre produtos industrializados (IPI) incidente sobre veículos de transporte de mercadorias, de fabricação nacional, com carga máxima de 5 toneladas, desde que adquiridos por produtores rurais beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, para utilização exclusiva no transporte de sua produção agrícola. Adicionalmente, a proposição assegura a manutenção dos créditos do IPI incidentes sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na produção do veículo adquirido.

A unidade produtiva familiar poderá fruir do benefício apenas uma única vez, mediante verificação pela Secretaria da Receita Federal do cumprimento das condições definidas no texto da lei. Ocorrendo alienação do veículo antes de decorridos três anos de sua aquisição a pessoa que não satisfaça às referidas condições, será exigido o recolhimento do tributo dispensado acrescido das cominações legais cabíveis.

Por fim, visando contornar eventual incompatibilidade orçamentária e financeira inerente ao incentivo proposto, o projeto de lei remete ao Poder Executivo a atribuição de apurar a renúncia anual de receita tributária, mediante projeções a serem efetuadas com base na renúncia efetivamente verificada no primeiro semestre de vigência da lei, a qual será compensada com recursos da reserva de contingência e/ou excesso de arrecadação.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Política Rural, onde foi aprovada com a introdução de duas emendas. A primeira, ao caput do art. 2º, estabelece que, além do transporte da produção agrícola, a utilização do veículo ficará restrita ao transporte de insumos e materiais necessários à atividade produtiva. A segunda emenda, por sua vez, determina a aplicação de penalidade nos casos em que o veículo for utilizado em finalidade diversa do estabelecido no art. 2º.

Na Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO de 2010 (Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009), em seu art. 91, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

Outrossim, a LDO de 2010, no caput do seu art. 123, estabelece que qualquer diminuição de receita no exercício de 2010, ainda que não configure renúncia de receita como definida pelo § 1º do art. 14 da LRF, deverá ser estimada e compensada, admitindo-se, no entanto, que tal compensação se dê não apenas com aumento de receita tributária, mas igualmente com redução de despesa primária obrigatória.

O projeto de lei em exame acarreta renúncia de receita tributária, na forma de isenção do IPI, porém, a matéria não veio acompanhada das informações pertinentes. Assim, optamos por solicitar à Secretaria da Receita Federal, a apuração da estimativa de renúncia de receita tributária decorrente de sua aprovação, a qual foi avaliada, em abril de 2005, pelo valor de R\$ 242,6 milhões. Por exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal, essa perda de receita deveria, portanto, ser compensada com a elevação de receitas em mesmo montante, para que fosse resguardado o equilíbrio da execução do orçamento em vigor. Contudo, tal iniciativa se mostra inviável, tendo em vista a impossibilidade de ampliar ainda mais a já elevada carga tributária suportada pelo contribuinte, especialmente num contexto em que os projetos e atividades ligados ao PRONAF já vêm sendo objeto de crescente ênfase no contexto das destinações orçamentárias da União.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

De fato, o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) recebeu, em 2006, dotações orçamentárias no valor de R\$ 1,9 bilhão, dos quais R\$ 1,7 bilhão foi dirigido para financiamentos e para equalização de preços e taxas para a agricultura familiar. Já para o exercício de 2007, o Congresso Nacional aprovou a consignação de R\$ 2,2 bilhões para o orçamento do PRONAF, dos quais R\$ 2 bilhões deverão ser aplicados em linhas de financiamento e despesas com equalização.

Conforme preconiza a legislação que regula o PRONAF, do conjunto de modalidades de financiamento a juros favorecidos - que variam de 1% a 7,25% ao ano - uma parte dos recursos são aplicados na aquisição de máquinas, tratores e implementos agrícolas, veículos utilitários, embarcações, equipamentos de irrigação e outros bens dessa natureza destinados especificamente à agropecuária, exceto veículos de passeio. Observa-se, dessa forma, que o PRONAF possui instrumentos que visam facilitar o acesso da unidade agrícola familiar a um conjunto de equipamentos extremamente necessários à atividade produtiva, que não se limitam unicamente a veículos utilitários.

O grande desafio que temos pela frente é o de justamente ampliar esses programas de financiamento a juros subsidiados, em condições que permitam atender ao maior número possível de beneficiários. Neste sentido, a concessão de isenção tributária pode, em verdade, contribuir para reduzir o volume de recursos passíveis de aplicação em programas como o PRONAF, que têm sido objeto de especial atenção ao longo do processo de elaboração da peça orçamentária.

Assim, em que pesem, os objetivos altamente meritórios da proposta, cumpre reconhecer que sua aprovação ensejará uma expressiva renúncia de receita tributária, sem que tenham sido atendidas as exigências impostas pela LDO, tornando forçoso considerá-lo incompatível e inadequado sob a ótica orçamentária e financeira. Consequentemente, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

No que tange às emendas aprovadas pela Comissão de Agricultura e Política Rural, cumpre salientar que as mesmas têm cunho saneador, não implicando acréscimos na renúncia de receita. Contudo, na qualidade de elemento acessório, submetem-se à mesma deliberação aplicável à proposição principal.

Por todo o exposto, voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.689, de 2002, e das emendas aprovadas na Comissão de Agricultura e Política Rural.

Sala da Comissão, em de de 2010.

**Deputado Armando Monteiro
Relator**